

Maio proximo findo, N.º 107. - Auto de inq. for. jurto. L.º 21 de  
Maio de 1842 - C.º Jud. do Proc.º geral do proc.º Ferr.  
de 1842.º rubricas.

228  
107

Marinha Idem de 21 e 26 de  
Julho de 1841 sobre papeis  
relativas ás queixas do Gover-  
nador Geral e Juiz de Di-  
reito d'Angola sobre a apre-  
hensão d'uns escravos do Sêge  
de Loanda. S.º Ant.º de Car-  
valho e Souza

24 Senhora - Em cumprimento das Por- 18  
tarias do Ministerio da Marinha  
e Ultramar nas datas de 21 e 26 de julho  
do anno proximo passado, havendo exa-  
minado as reciprocas queixas do Gover-  
nador Geral e Juiz Ordinario de Loanda  
Ignacio Joaquim de Sello Pereira ser-  
vindo de Juiz de Direito da Commarca  
de Angola, entendendo que o procedimento  
do referido Governador em suspender  
aquelle Juiz do exercicio de suas func-  
coens e mandalo meter em processos  
foza inteiramente exorbitante das suas  
attribuicoens, arbitrario e attentatorio da  
independencia judicial visto que  
o art. 5.º do Decreto de 7 de Dezembro  
de 1836 concedendo-lhe a reusnao

Das attribuições administrativas e substituições lhe vedou toda e qualquer ingerência directa, ou indirecta, em negocios judiciais, e a facultade de suspender Juizes e mandalos procepor, era segundo a Constituição de 1838 (que então vigorava) somente propria do Poder Executivo, e agora do Poder Moderador, segundo os Art. 74, 36 e 221 da Carta Constitucional e mesmo era expresso no art. 44 da 1.ª Parte e art. 388 da 3.ª Parte da Reforma Judiciaria, nessa epocha vigente. Nemais a referida suspensão alem de mandar effectuar por quem não tinha auctoridade para tal foi arbitraria na forma, porque dada sem a previa audiencia do juiz e até sem fundamento sufficiente de justiça, porque os dois apontados a saber, o do arbitramento de fiança diminuida ao Deo Manuel Antonio Jorge de Carvalho e Lima pronunciado pelo crime de trafico de escravatura, e a outra do convite para um jantar publico que aquelle juiz fizera ao Deo indiciado, ambos elles eram insufficientes na censura de Direito para justificar um tal procedimento quando para elle houvesse competencia de

authoridade, não oprimivo, por que  
 o Art. 73 da 3.<sup>a</sup> P.<sup>o</sup> da mesma Ref. Jud.  
 deixava ao arbitrio do juiz tarvar a  
 fiança de cinquenta mil reis para  
 cima, regulando-se pela gravi-  
 dade do delicto, danno com elle  
 causado, grandeza da pena, quanti-  
 dade da pena pecuniaria, e quali-  
 dade da pessoa do delinquente, e  
 se a maior pena que podia ser im-  
 posta ao mesmo Delicto, era (além do per-  
 dimento dos escravos) a pena de galés,  
 de dois até cinco annos, e uma mul-  
 ta de quinhentos mil reis a dois contos  
 de reis, e se o referido Delicto era um pro-  
 prietario e Negociante abastado,  
 que injusticia notoria haveria da  
 parte do juiz em lhe arbitrar, com  
 attenção a estas circumstancias uma  
 fiança mais diminuta, do que se-  
 ria na cavenção dellas. Demais, se  
 era insufficiente, cumpria ao Delega-  
 do interpor o recurso legal, que de tal  
 arbitramento cabia segundo o Artigo  
 76 da mesma 3.<sup>a</sup> P.<sup>o</sup> da Ref. Jud. mas  
 nunca ao Governador Geral, o inge-  
 riv-se em tal objecto e decidir da  
 sufficiencia ou insufficientia da  
 dita fiança. O outro fundamento

do Juiz ter convidado o Oreo para um  
jantar comprehendendo certamente um  
facto altamente imprudente, e até  
offensivo dos principios de decoro pu-  
blico, que o mesmo Juiz deveria respu-  
tar, mas não podendo esse facto de-  
per si ser classificado segundo a Lei co-  
mo crime ou erro de Officio é obvio que  
não podia no sentido de justiça, fun-  
damentar a suspensão, ainda quan-  
do houvera authoridade para a im-  
por, e se era considerado como indicio  
de parcialidade para como Oreo  
tansomente authorisava o Governador  
Geral a communicar ao Agente do  
Ministerio Publico para que pelo  
meio legal averbasse o Juiz de suspeito.  
Em vista de todo o expenclido sou de  
opinião que ao Governador Geral de  
Angola, se deve estranhar severamen-  
te o seu procedimento neste objecto  
ordenando se lhe que immediata-  
mente faça levantar aquella sus-  
pensão do Juiz a qual illegalmente  
mandara proceder e que ao Agente  
do Ministerio Publico communi-  
que que mais não promova aquelle  
proceço incompetentemente instan-  
çado, antes requiera que delle se

the tome Termos de desistência. Tal  
é o meu parecer e V. S. B. mandará o  
que for justo = Lisboa 24 de Maio  
de 1842. Ajudante do Procura-  
dor Geral da Coroa F. de S. B. e A.

Justiça Idem de 4 de Abr. 1841  
sobre representação do juiz  
Ord. de Tentugal J.º Caeta-  
no d'Asambuja Ferrreira so-  
licitando providencias so-  
bre os frequentes precatórios  
q' lhe são dirigidos pelo juiz  
de Direito de Coimbra como  
Conservador Britânico

25 Senhora = Ainda que abraço a opi- 19  
nião do Presidente da Relação do  
Porto, de que o juiz de Direito da Com-  
marca de Coimbra não pode legal-  
mente exercer as funcções de Conser-  
vador dos Ingleses sem que por estes  
seja escolhido, e confirmado por V. S. B.  
nos termos dos Tractados com a Gran-  
Bretanha, todavia entendo que este  
objecto não deve ser regulado por me-  
diadas ordenadas pelo Governo de  
V. S. B. mas que ás partes lezadas com